



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722298/2018-74
ACÓRDÃO	2101-003.806 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA DO AMAZONAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da alegação da tempestividade da impugnação; na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 9 de junho de 2026.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar(substituto[a] integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Sociedade de Clínica Médica do Amazonas S/S Ltda (COOPERCLIM) contra o Acórdão DRJ 16-88.230, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que não conheceu da impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

O lançamento foi realizado pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM e constituiu crédito tributário de R\$ 4.413.785,99 (atualizado até outubro de 2018), relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2014, decorrente da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de distribuição de lucros que a fiscalização requalificou como pró-labore de sócios da sociedade simples de prestação de serviços profissionais.

A ciência do auto de infração (fls. 73 e seguintes) ocorreu pessoalmente em 30 de outubro de 2018, conforme Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento do Procedimento Fiscal acostado às fls. 483/484.

Em 10 de dezembro de 2018, a recorrente apresentou impugnação (fls. 497), arguindo: (i) tempestividade da peça, com fundamento no art. 219 do CPC e no art. 12-A da Lei 9.099/95, introduzido pela Lei 13.728/2018, segundo os quais os prazos seriam contados em dias úteis, deslocando o *dies ad quem* para 13 de dezembro de 2018; (ii) observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, com referência à Lei 9.784/99; e (iii) improcedência do lançamento no mérito, com considerações sobre a natureza da remuneração de contribuintes individuais e a distinção entre distribuição de lucros e pró-labore de sócios.

O Chefe da SECAT da DRF Manaus, por despacho de fls. 936, reconheceu a intempestividade da impugnação e sugeriu o encaminhamento do processo a julgamento. Em 14 de março de 2019, o Auditor-Fiscal lavrou Informação Fiscal (fls. 954), acatada pela Chefe da Equipe Fiscal EF6/PJ do Serviço de Fiscalização da DRF Manaus, com análise das questões suscitadas na impugnação, inclusive quanto à tempestividade. Em 19 de março de 2019, a recorrente peticionou requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN).

A DRJ/SPO, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, pela intempestividade verificada pelo encerramento do prazo de trinta dias corridos do art. 15 do Decreto 70.235/72 em 29 de novembro de 2018, inaplicabilidade do art. 219 do CPC e da Lei 9.099/95, e contagem contínua determinada pelo art. 66, § 2º, da Lei 9.784/99.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. IMPUGNAÇÃO VÁLIDA. PRAZO PREVISTO NO DECRETO Nº 70.235/72. CONTAGEM.

Somente a impugnação válida, assim entendida aquela que preenche os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, norma de específica para o processo administrativo tributário federal, instaura o devido processo administrativo tributário. Segundo o artigo nº 15 do mencionado decreto, tal peça de insurgência deve ser apresentada, devidamente acompanhada das provas das alegações nela contidas, em trinta dias corridos contados da data em que for feita a intimação do lançamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário, em 04/08/2019 (antes mesmo da intimação do acórdão da DRJ) com conteúdo idêntico ao apresentado no processo 10283.722297/2018-20, reiterando a tese da tempestividade pela aplicação supletiva e subsidiária do CPC e arguindo: (i) obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais do art. 927 do CPC pelos julgadores administrativos; (ii) nulidade do auto de infração pela isenção da distribuição de lucros, nos termos do art. 10 da Lei 9.249/95 e do art. 35, IV, "a", do Decreto 9.580/2018, com invocação da Solução de Consulta Disit 46/10; e (iii) nulidade do lançamento por erro na indicação do sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos demais requisitos de admissibilidade, conforme será explicitado a seguir.

A impugnação apresentada pelo ora recorrente foi considerada intempestiva. Em sede recursal, o contribuinte alega que o prazo para apresentação da impugnação ao auto de infração deve ser “contado” em dias úteis e não “corridos”, com base no Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (vigente à época dos fatos), a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se

fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Além disso, como admite o recorrente, o CPC é aplicado de forma supletiva e subsidiária, vide art. 15 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ou seja, o CPC se aplica apenas na ausência de normas.

Portanto, deve ser aplicada a regra específica prevista para o processo administrativo federal, prevista no Decreto nº 70.235/72, na forma de contagem de prazo em dias corridos.

Digno de nota que a LC nº 227/2026 alterou a contagem para 20 dias úteis (expressamente). Entretanto, o novo prazo só aplicável para os recursos apresentados após a vigência da nova regra.

Não tendo sido apresentada a impugnação no prazo legalmente previsto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, ocorre a preclusão do direito de defesa da recorrente, não se instaurando a fase litigiosa do processo. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula CARF nº 162: O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

No caso concreto, apenas os argumentos relativos à tempestividade da impugnação podem ser conhecidos, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa quando as demais questões arguidas pelo contribuinte.

E, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da alegação da tempestividade da impugnação e, nessa parte, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.806 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.722298/2018-74

DOCUMENTO VALIDADO